Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.770936/2021-20

Processo nº	10880.770936/2021-20
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-006.360 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	10 de novembro de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COBRENET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS E ELETROELETRONICOS LTDA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Henrique de Oliveira que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em face do Acórdão nº 1301-003.823, proferido pela Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara, na sessão de julgamento de 17 de abril de 2019, por meio do qual o colegiado acordou, por unanimidade de votos, em: (i) rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte** e da **coobrigada Silmara Aparecida Barbosa dos Santos Siqueira**, e (ii) **dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, e também das pessoas físicas Roberto Costilas Junior, Nívea dos Santos Costilas e Mario Decio Baravelli, excluindo-os do polo passivo da obrigação tributá**ria.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2008
>
> LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.
>
> Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS AO FISCO FEDERAL E AO FISCO ESTADUAL.
>
> Comprovado que os valores de receitas declarados ao Fisco Estadual são superiores àqueles declarados e oferecidos à tributação em relação aos tributos federais, e na ausência de explicações por parte do contribuinte sobre o porquê de tal divergência, mantém-se a imputação de omissão de receitas.
>
> LUCRO ARBITRADO. FALTA DE CONTABILIDADE.
>
> É cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo, devidamente intmado (sic), deixa de apresentar os livros contábeis/fiscais e a documentação correspondente.
>
> MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.
>
> O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.
>
> MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.
>
> Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Original

> **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE JURÍDICO COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> **Ausente comprovação de que os coobrigados possuíam interesse jurídico, e não meramente econômico, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, impõe-se retirá-los do polo passivo da exigência.**
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORES DO CONTRIBUINTE.
>
> Somente se mantém a responsabilidade atribuída com base no art. 135, III, do CTN àqueles que, comprovadamente, exerciam a administração da pessoa jurídica à época dos fatos gerados da obrigação tributária.

Encaminhados os autos à PFN em 09/05/2018 (fl. 5106), foi interposto o recurso especial (fls. 5107/5152) alegando divergência jurisprudencial quanto á aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN aos coobrigados arrolados, em face dos acórdãos paradigmas nº 1401-002.882 e 1401-003.003.

O recurso especial foi regulamente admitido nos termos do despacho da presidente da 3ª Câmara, nos seguintes termos:

> Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):
>
> **"Responsabilidade solidária – art. 124, I, do CTN"**
>
> > **Decisão recorrida:**
> >
> > RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE JURÍDICO COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.
> >
> > Ausente comprovação de que os coobrigados possuíam interesse jurídico, e não meramente econômico, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, impõe-se retirá-los do polo passivo da exigência.
> >
> > [...].
> >
> > Nesse mesmo sentido, tenho me posicionado que, nos casos em que há atividade negocial conjunta de empresas administradas pelas mesmas pessoas, e até mesmo certo grau de confusão patrimonial, há de se aplicar o art. 124, I, do CTN a fim de incluir todas essas pessoas jurídicas no polo passivo da obrigação.
> >
> > [...].
> >
> > Ocorre que, no caso concreto, embora tenha elaborado um brilhante trabalho no que diz respeito à identificação dos beneficiários de recursos de inúmeros pagamentos realizados por COBRENET, a autoridade fiscal não comprovou qualquer espécie de atividade negocial conjunta entre COBRENET, METALLICA, STILO, e, em especial, envolvendo Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda. e Europarts Consultoria e Participações Ltda., ambas incluídas no polo passivo da obrigação tributária, e também das pessoas físicas incluídas no rol de coobrigados, de modo a poder imputá-las interesse comum jurídico (e não econômico), na situação que constitua o fato gerador que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos, não subsistindo, assim, a imputação de responsabilidade que lhes foi atribuída com base no art. 124, I, do CTN.

Original

Acórdão paradigma nº 1401-002.882, de 2018:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 124, I, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Restando caracterizado o interesse comum dos apontados responsáveis solidários quanto aos efeitos das infrações sujeitas aos lançamentos, há de se manter a sua responsabilização também pela hipótese do art. 124, I, do CTN.

[...].

Data vênia as ilustres interpretações neste sentido, entendo que a responsabilização pela norma do art. 124, I, do CTN não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com o fato gerador.

Acórdão paradigma nº 1401-003.003, de 2018:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Comprovado nos autos como verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertadas por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que este realizasse operações em nome da pessoa jurídica, gerindo, na prática, seus negócios e suas contas correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.

[...].

Entretanto, não vejo como restringir absolutamente a aplicação do dispositivo legal a situações em que o responsável solidário tenha participado diretamente do fato ou situação que gerou o fato gerador. Quem participa diretamente de tal situação, é sempre o contribuinte de fato.

6. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *a autoridade fiscal não comprovou qualquer espécie de atividade negocial conjunta [...], na situação que constitua o fato gerador que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos, não subsistindo, assim, a imputação de responsabilidade [...] atribuída com base no art. 124, I, do CTN*, os **acórdãos paradigmas** apontados (Acórdãos nºs 1401-002.882, de 2018, e 1401-003.003, de 2018) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, *que a responsabilização pela norma do art. 124, I, do CTN não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com o fato gerador* (**primeiro acórdão paradigma**) e que não é possível *restringir absolutamente a aplicação do dispositivo legal [art. 124, I, do CTN, esclareço] a situações em que o responsável solidário tenha participado diretamente do fato ou situação que gerou o fato gerador* (**segundo acórdão paradigma**).

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada.**

9. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja ADMITIDO o Recurso Especial interposto.

[...]

Original

> 10. Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ADMITO o Recurso Especial interposto.
>
> [..]

No mérito, a recorrente defende a aplicação do conceito de interesse comum trazido no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, do qual destaca, *verbis*:

> [...]
>
> *13. Voltando-se à responsabilidade solidária, **o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo**. É responsável solidário tanto **quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em RELAÇÃO ATIVA COM O ATO, FATO OU NEGÓCIO QUE DEU ORIGEM AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMETIMENTO DE ATOS ILÍCITOS QUE O MANIPULARAM**. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta."*
>
> O Parecer suscita alguns pontos imprescindíveis para conferir densidade semântica ao conceito indeterminado de "**interesse comum**":
>
> 1. O vínculo indireto com o fato gerador decorre da previsão legal expressa do art. 121, CTN, pois se direto fosse o vínculo não haveria que se falar em responsabilidade, mas sim em sujeição passiva originária.
>
> 2. Há de se identificar vínculo direto ou indireto com o contribuinte, a fim de permitir eventual recuperação do montante recolhido a título de tributo.
>
> 3. O vínculo com a situação que constitui o fato gerador tanto pode advir da prática do ato lícito constitutivo do fato gerador como da prática de ilícitos visando à manipulação do fato gerador.
>
> [...]

A recorrente que tal definição está em sintonia com a jurisprudência do STF e do CARF e tendo em vista os elementos apontados pela autoridade fiscal no TVF, conclui, *verbis*:

> [...]
>
> Enfim, há todo um acervo probatório comprovando o liame entre as empresas COBRENET, METALLICA, STILO e as pessoas apontadas como solidárias. Ficou demonstrada a utilização de pessoa jurídica, cujos sócios e administradores formalmente inseridos nos documentos de constituição seriam laranjas. Também ficou caracterizada a infração à legislação tributária e o cometimento de ilícitos, notadamente a sonegação dos tributos devidos. Nesse quadro, ficou devidamente comprovado que as pessoas incluídas no polo passivo da obrigação tributária auferiram proveito decorrente desses ilícitos. Além disso, há uma série de provas e indícios que demonstram a ligação entre a empresa autuada e as pessoas apontadas como responsáveis (exemplificativamente, a ligação entre os responsáveis solidários e as pessoas constantes no quadro social da empresa autuada; o fato de os responsáveis solidários figurarem como testemunhas nas alterações do contrato social; os sócios de direito não possuíam capacidade econômica e financeira para tal, mormente diante da elevada movimentação financeira da empresa autuada; emissão de notas fiscais e prestação de serviços não devidamente comprovados; depoimento de trabalhadores/ prestadores de serviços indicando os

Original

> indicados como responsáveis atuavam com poderes de gestão na empresa autuada; participação societária na empresa autuada da genitora de um dos responsáveis, etc.).
>
> Conclui-se que, seja nos termos do art. 124 do CTN, seja nos termos do art. 135 do mesmo diploma legal, a inclusão das pessoas arroladas como responsáveis solidários foi adequadamente promovida pela autoridade fiscal, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma.
>
> [...]

A contribuinte (COBRENET) foi intimada da decisão recorrida, do recurso especial e de sua admissibilidade por meio de edital com data de ciência em 09/10/2020 (fls. 5172/5175). A responsável solidária NIVEA DOS SANTOS COSTILAS foi intimada dos mesmos atos por via postal (fl. 5177). A responsável solidária EUROPARTS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA foi intimada dos atos em 08/10/2020 (fls. 5181/5183). A responsável solidária EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA foi intimada dos atos em 09/10/2020 (fl. 5189). O responsável solidário ROBERTO COSTILAS JUNIOR foi intimada dos atos por via postal em 26/01/2021 (fl. 5191). A coobrigada SILMARA APARECIDA BARBOSA foi cientificada em 28/01/2021 (fl. 5194). O coobrigado RIO DECIO BARAVELLI teve ciência da decisão e do recurso especial, por via postal, em 30/01/2021 (fl. 5186).

Em 07/08/2020 (fl. 5161), antes mesmo da ciência formal do recurso especial interposto, o responsável solidário MÁRIO DECIO BARAVELLI apresentou requerimento pedindo prioridade no julgamento do recurso especial da PFN por ser idoso acometido de doença grave e apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, preliminarmente, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas arrolados, o que denota a intenção da recorrente de discussão e revolvimento do conteúdo probatório, não se configurando divergência jurisprudencial. No mérito alega que a acusação fiscal se resume à infração de omissão de receitas apurada em face de divergência entre as declarações prestadas ao Fisco Federal e Estadual, logo não foi caracterizada a sonegação que, se ocorreu, é de exclusiva responsabilidade da contribuinte autuada.

Em 10/02/2021 (fl. 5197), o coobrigado Roberto Costilas Junior apresentou contrarrazões (fls. 5199/5299), no qual aponta a falta de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigmas nos quais fica evidenciado que as decisões divergentes quanto à manutenção da responsabilidade solidária decorre unicamente da apreciação do conjunto probatório em cada processo, pugnando pelo não conhecimento do recurso, dada a imprestabilidade dos paradigmas apresentados e se conhecido, o seu desprovimento.

Em 24/02/2021 (fl. 5211), a responsável solidária EUROPARTS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA apresentou contrarrazões (fls. 5212/5222), contendo as mesmas alegações no sentido de que o recurso não deve ser conhecido em face da ausência de similitude fática com os acórdãos paradigmas.

Em 24/02/2021 (fl. 5224), a responsável solidária EUROPARTS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA apresentou contrarrazões (fls. 5225/5235), na qual também pugna pelo "*não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dada a imprestabilidade dos paradigmas apresentados e se conhecido, o seu desprovimento"*.

Original

Em 24/02/2021 (fl. 5237), a responsável solidária NÍVEA DOS SANTOS COSTILAS apresentou contrarrazões (fls. 5242/5252), no qual requer o não conhecimento do recurso dada a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido e, caso conhecido, que o mesmo seja desprovido.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Conhecimento

O recurso especial da PFN é tempestivo e foi regularmente admitido.

A questão discutida refere-se aos requisitos para a imputação aos coobrigados, (pessoas físicas e jurídicas), da responsabilidade solidária com base no art. 124, inc. I do CTN que restou exonerada pelo colegiado recorrido.

Todos os coobrigados, exonerados pela decisão recorrida, apresentaram suas contrarrazões nas quais foram unânimes em afirmar que o recurso especial não deve ser conhecido tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, ficando evidenciado que as decisões divergentes quanto à manutenção da responsabilidade solidária decorre unicamente da apreciação do conjunto probatório em cada processo.

A recorrente, ao revés. defende que existe similitude fática entre as situações analisadas nos acórdãos cotejados e defende que a demonstração da divergência não está alicerçada na questão de fundo discutida em cada um dos processos, mas sim na definição do que seria "interesse comum" para fins de aplicação da responsabilização nos termos do art. 124, inc. I do CTN.

Nesse sentido sustenta a recorrente, *verbis*:

> Como se vê, é manifesta a identidade (ou similitude) fática entre as situações analisadas no acórdão recorrido e no(s) paradigma(s). Todos tratam da responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN, de coobrigado quando verificado que este foi beneficiado economicamente de forma direta ou indireta em esquema no qual se verificou conduta dolosa, fraudulenta e/ou simulatória, redundando na sonegação de tributos devidos.
>
> Ficou constatado nos presentes autos infração à legislação tributária praticada mediante fraude/ dolo/ sonegação.
>
> De início, cabe esclarecer que a demonstração da presente divergência não está centrada nessas questões de fundo, mas sim na responsabilização dos coobrigados e na definição do que seria "interesse comum" para efeito de responsabilização nos termos do art. 124 do CTN.
>
> Vale consignar que a própria decisão recorrida reconhece que houve no caso sonegação por parte da empresa autuada, em trecho no qual sustentou inclusive a qualificação da multa de ofício:
>
> > *"Relembremos a infração detectada pela autoridade: omissão de receitas baseadas em provas diretas (declarações transmitidas ao Fisco Estadual).*

Original

> *A meu ver, com base nos elementos constantes dos autos, conclui-se que o contribuinte realizou inúmeras operações de vendas de produtos de fabricação própria, revendas de mercadorias e industrialização para terceiros, em todos os meses do ano-calendário, deixando de oferecer os valores à tributação. Esse procedimento configura, sem dúvida, a intenção dolosa na sua conduta com o propósito de impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação).”*

Também é digno de nota que a decisão recorrida reconhece, de forma expressa, que os apontados como responsáveis foram beneficiários, direta ou indiretamente, de recursos advindos da autuada nesse contexto de sonegação fiscal, verbis:

> *“(...) embora **haja farta demonstração** de que os sócios administradores das empresas Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda tenham se beneficiado de recursos advindos de COBRANET (...)”*
>
> *Além disso, a decisão ora recorrida consignou: “Alguns indícios convergentes foram colhidos a respeito da suposta administração de METALLICA pelo senhor Roberto Costilas Junior (...)”.*

No entanto, muito embora tenha constatado todas essas situações, entendeu a decisão ora atacada que não restaria configurado o interesso comum, apto a atrair a responsabilidade solidária dos coobrigados. Isso porque não identificou qualquer comprovação, pelo fisco, de atividades negociais conjuntas entre COBRENET, METALLICA, STILO, em especial envolvendo as pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da obrigação tributária. Destacou que não ficou provado interesse comum jurídico na situação que constitua o fato gerador.

Ocorre que os acórdãos indicados como paradigmas dissentiram desse entendimento.

Os acórdãos apontados como paradigmas adotaram interpretação mais ampla e genérica sobre o que poderia configurar “interesse comum”, para efeito de aplicação do art. 124 do CTN.

Nesse sentido, acentuou o Acórdão n.º 1401-002.882:

> *“O entendimento adotado pela Decisão de Piso e compartilhado pela ilustre relatora pende no sentido de que a dicção do art. 124, I, do CTN implica que a solidariedade baseada no interesse comum diga respeito apenas àqueles sujeitos que estejam diretamente ligados ao fato gerador da obrigação. Assim, terceiros beneficiados pelos atos infracionais não poderiam ser responsabilizados, posto que a solidariedade entre os contribuintes e os responsáveis decorreria de lei ordinária a se lhe aplicar, não podendo utilizar a norma do art. 124, I para tanto. Data venia as ilustres interpretações neste sentido entendo que a responsabilização pela norma do art, 124, I do CTN não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com o fato gerador.*
>
> *A leitura do art. 124, I, não indica que a responsabilidade decorrente do interesse comum se liga à ocorrência do fato gerador em si, mas sim à situação que o constitua.*
>
> *Veja-se, quando o contribuinte, como ocorre no presente caso, realiza atos fraudulentos com vistas a evitar a imposição tributária seu objetivo principal não é apenas o de reduzir ou excluir o pagamento de tributos. Tal fato, diretamente ligado ao fato gerador da obrigação, implicaria apenas na formação de recursos que ficariam em poder da empresa sem destinação.*

Original

> *Quando se realizam os atos como os descritos neste processo, o objetivo primário é o de eximir da imposição tributária, no entanto o objetivo principal e o que mais interessa aos responsáveis pelo planejamento dos atos, é o de verter os recursos para o seu próprio benefício. (...) a leitura do art. 124, I, do CTN, implica em responsabilizar todo aquele cujo interesse esteja na situação que envolve a realização do fato gerador. A situação não é apenas à do fato gerador em si como, vender, prestar serviço, etc, mas sim, engloba a situação no seu sentido mais amplo que abrange os atos preparatórios e os atos decorrentes do ilícito, como o desvio dos valores sonegados".*

Concluiu, por fim, que "*É nessa esteira de entendimento que me posiciono, o interesse na situação envolve todo o conjunto de atos necessários à preparação dos ilícitos, a sua realização e a destinação do seu resultado. Assim, a responsabilidade por interesse comum deve abranger todos aqueles que participaram da situação no seu mais amplo sentido e se beneficiaram dos resultados do ilícito. (...) o interesse comum restou caracterizado em razão dos benefícios auferidos pelos responsáveis solidários indicados, entendo que deve ser revista a decisão de Piso na parte em que excluir a responsabilização solidária pela norma do art. 124, I, do CTN".*

No mesmo sentido, o segundo acórdão indicado como paradigma, Acórdão n.º 1401-003.003, em sua fundamentação, ampara a sua conclusão sobre a caracterização de hipótese de responsabilidade solidária nos termos do art. 124 do CTN, no recebimento, direto ou indireto de benefícios econômicos, resultantes da prática dos ilícitos, ainda que as pessoas responsabilizadas não tenham praticado diretamente o fato gerador, nem tenham exercido poderes de gestão nas empresas autuadas.

Vale notar que essa conclusão ainda está aliada à constatação de que as pessoas que constavam formalmente como sócios na empresa fiscalizada não possuíam capacidade econômica e financeira para tal, ao passo que a empresa autuada realizada operações com vultosas quantias. O acórdão paradigma também fundamentou sua conclusão no aumento patrimonial das pessoas incluídas no polo passivo da obrigação tributária, bem como nas suas ligações familiares e sociais com as pessoas que constavam nos atos constitutivos da empresa como sócios e/ou com os administradores de fato das empresas autuadas.

Veja-se que no presente caso, também foram estabelecidos tais liames pela autoridade fiscal (exemplificativamente, a ligação entre os responsáveis solidários e as pessoas constantes no quadro social da empresa autuada; o fato de os responsáveis solidários figurarem como testemunhas nas alterações do contratos social; os sócios de direito não possuíam capacidade econômica e financeira para tal, mormente diante da movimentação; depoimento de trabalhadores/ prestadores de serviços indicando que um dos responsáveis atuava com poderes de gestão na empresa autuada; participação societária na empresa autuada da genitora de um dos responsáveis, etc.).

Ainda a respeito, observa-se o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

> *"No tocante às atribuições de solidariedade passiva aduzem os impugnantes Sr. Mario Decio Baravelli, Sr. Roberto Costilas Júnior, Sra. Nívea dos Santos Costillas, e as empresas Europarts Administração de Bens Ltda e Eurocon Brasil Consultoria e Negócios, representadas pelos sócios Roberto Costilas Júnior e Mario Decio Baravelli, respectivamente, não terem auferido nenhuma vantagem financeira em relação à empresa Cobrenet razão pela qual não poderiam responder solidariamente pelo crédito tributário em análise.*
>
> *Ora, conforme extensamente demonstrado no TVF da análise dos extratos bancários obtidos após a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) endereçadas às instituições financeiras* ***ficou comprovado que grandes volumes de recursos depositados na conta corrente da empresa autuada tiveram como origem a empresa Metallica.***

Original

> ***Foi demonstrado ainda que apesar da Cobrenet ter movimentado milhões de reais no ano calendário de 2008, estas riquezas não foram repassadas aos sócios constantes nos contratos sociais da empresa, que não possuíam sequer qualquer capacidade econômica ou mesmo empresarial, sendo certo que eles apresentam todas as características de laranjas.***
>
> *Nos extratos bancários da autuada, obtidos através das Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) já citadas, foi verificado que os* ***valores financeiros que eram creditados pela METALLICA eram, posteriormente, utilizados para a aquisição de bens em nome do Sr. Roberto Costilas Júnior, da Sra. Nívea dos Santos Costilas, do Sr. Mário Décio Baravelli e das empresas Europarts Administração de Bens Ltda e Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda, das quais eram os sócios****.*
>
> *No presente caso, verificou-se o cometimento de infração fiscal por meio de conduta dolosa do contribuinte, tendo inclusive ensejado a qualificação da multa de ofício aplicada, não havendo como negar a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, caput, do CTN. Significa que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias.*
>
> *Além disso, pelo que foi apurado pela fiscalização,* ***os sócios de direito eram pessoas que tinham baixa capacidade econômica, não possuindo bens para garantir eventual crédito tributário em futura execução fiscal****. Nos casos de fraude, quando a pessoa jurídica funciona de maneira a ocultar o verdadeiro realizador do fato imponível, a solução é direcionar o lançamento contra o administrador oculto, ou o sócio de fato, que também é sujeito passivo."*

Como visto, no presente caso, foram coligidos uma série de indícios, aliada à constatação de que os imputados como responsáveis, receberam benefícios econômicos, diretos ou indiretos, frutos dos ilícitos praticados que redundaram na sonegação de tributos devidos.

No mesmo contexto, enquanto a decisão recorrida entendeu como não configurada hipótese de responsabilidade solidária nos termos do art. 124 do CTN, os paradigmas concluíram pela sua comprovação. Os paradigmas adotaram uma interpretação mais ampla e elástica do que seria "interesse comum", mormente o "interesse jurídico", em especial quando verificado que a pessoa jurídica foi utilizada na prática de ilícitos que culminaram na sonegação de tributos devidos, resultando daí benefícios econômicos que foram auferidos de forma direta ou indireta pelas pessoas incluídas no polo passivo da obrigação tributária como responsáveis.

No caso destes autos, assim como ocorreu nos paradigmas apresentados, os responsáveis não constavam formalmente dos quadros societários das empresas autuadas, tampouco havia um liame direto, claro, explícito sobre a participação dessas pessoas na prática do fato gerador ou na administração da pessoa jurídica autuada.

Todavia, os paradigmas consideraram fundamental para o enquadramento no art. 124 do CTN a constatação de que as pessoas responsabilizadas auferiram proveitos econômicos, diretos ou indiretos, com a prática do ilícito. Tal fato não foi considerado como suficiente para a decisão recorrida, muito embora não tenha refutado essa constatação.

Vale ainda registrar que no presente caso há uma série de outros indícios aliado ao proveito econômico: exemplificativamente, a ligação entre os responsáveis solidários e as pessoas constantes no quadro social da empresa autuada; o fato de os responsáveis solidários figurarem como testemunhas nas alterações do contratos social; os sócios de direito não possuíam capacidade econômica e financeira para tal, mormente diante da movimentação; depoimento de trabalhadores/ prestadores de serviços indicando que um

Original

> dos responsáveis atuava com poderes de gestão na empresa autuada; participação societária na empresa autuada da genitora de um dos responsáveis, etc..
>
> Nesses termos, é que se verifica que o quadro fático dos acórdãos cotejados é semelhante nos pontos fundamentais. Veja-se que a demonstração de divergência jurisprudencial não exige plena identidade dos casos confrontados, mas mera semelhança.
>
> O dissenso na interpretação da norma jurídica também está claro. Enquanto a decisão recorrida adotou uma interpretação mais restrita do que seria "interesse jurídico comum", os acórdãos apontados como paradigmas encamparam um entendimento mais amplo e elástico, concluindo que o interesse comum resta caracterizado em razão dos benefícios auferidos pelos responsáveis solidários indicados com a prática dos ilícitos descritos nos autos.
>
> Diante do exposto, fica devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 121; no art. 124, inciso I, todos do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
>
> Fica claro, portanto, que diante da mesma situação fática discutida no acórdão recorrido e no(s) paradigma(s) foi dada solução jurídica diversa pelos órgãos julgadores.
>
> Pelo exposto, afiguram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial segundo as disposições do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido analisou autuação por omissão de receita apurada mediante a constatação de declarações feitas ao Fisco estadual em montantes muito superiores aos declarados ao Fisco federal e a existência de interpostas pessoas no quadro social da empresa autuada, imputando a responsabilidade a empresas e pessoas que teriam se beneficiado de recursos advindos da mesma, tendo o colegiado *a quo* concluído que não restou comprovado o vínculo direto dos corresponsáveis com os fatos geradores apurados.

Os paradigmas têm em comum o fato de as acusações fiscais terem apontado um esquema fraudulento na emissão de notas fiscais entre empresas dos quais seriam beneficiados diretos os responsáveis solidários arrolados, notadamente mediante o recebimento de recursos das empresas autuadas com as quais formalmente não possuíam qualquer vínculo formal, societário ou gerencial o que denotaria o interesse comum na constituição do fato gerador das obrigações tributárias lançadas.

Observa-se que tanto o acórdão recorrido quanto os dois paradigmas arrolados, antes de realizarem uma análise fático-probatória da acusação fiscal, apontam os pressupostos que entendem necessários e/ou suficientes para a caracterização do "***interesse comum*** *na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*", prevista no art. 124, inc. I do CTN.

Nesse sentido, o d. relator do acórdão recorrido, i. conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, constrói o seu raciocínio, *verbis*:

> [...]
>
> Pois bem, sobre o tema, assim já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 9101-002.349, na sessão de 14 de junho de 2016:

Original

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice à imputação de responsabilidade tributária aplicando-se, de forma concorrente os arts. 124, I, e 135, III, do CTN. (Acórdão 9101-002.349, Relatora Conselheira Adriana Gomes Rêgo)

[...]

Nesse mesmo sentido, **tenho me posicionado que, nos casos em que há atividade negocial conjunta de empresas administradas pelas mesmas pessoas, e até mesmo certo grau de confusão patrimonial, há de se aplicar o art. 124, I, do CTN a fim de incluir todas essas pessoas jurídicas no polo passivo da obrigação**.

Do mesmo modo, havendo comprovação de que as pessoas jurídicas estão em nome de interpostas pessoas, identificando-se os reais administradores e sócios dessas empresas, esses também devem ser incluídos como coobrigados no respectivo lançamento.

Além disso, no que diz respeito aos debates sobre individualização de conduta para fins de qualificação da multa, há de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendo (sic), de fato, ser necessária identificação da conduta dos acusados dos chamados "crimes societários". Contudo, há reiteradas decisões no sentido de que **se mostra suficiente para tal individualização de conduta a comprovação de que o acusado detinha poderes de administração da pessoa jurídica**. Veja-se, por exemplo, o decidido no AgRg no REsp 1.551.783/SP:

[...]

Com efeito, se tal interpretação é dada pelo próprio STJ no julgamento de recursos no âmbito criminal derivados de procedimentos fiscais, não há como se distanciar, em relação aos mesmos fatos, no que diz respeito à individualização de conduta para fins de apuração de responsabilidade tributária.

[...]

Dos acórdãos paradigmas a recorrente destaca dos votos condutores, *verbis*:

[...]

A(s) ementa(s) transcrita(s), por si só, já demonstra(m) a existência do dissídio jurisprudencial. Contudo, para evidenciar que, diante de contextos fáticos semelhantes,

Original

foram adotadas soluções jurídicas diversas, passa-se a transcrever os seguintes trechos do voto condutor do(s) acórdão(s) paradigma(s):

Acórdão n.º 1401-002.882

Voto vencedor

"Em primeiro lugar apresentaremos as alegações da decisão de Piso com relação à exclusão da responsabilização solidária pela aplicação do art. 124 do CTN.

'No tocante aos argumentos do Impugnante, que se opõem ao seu arrolamento como responsável tributário solidário (à hipótese legal do art. 124, I do CTN), necessário, antes, verificar nos autos o que se apurou/mencionou sobre o referido Impugnante (e dos demais imputados):

- *Os srs.* ***JOÃO NATAL CERQUEIRA e Paulo César beneficiaram-se, em conjunto e indiretamente, pelos recursos recebidos da empresa ALUMIBRAS*** *por meio da conta mantida no Bradesco (n. 1376-0030250-3), em nome da empresa "Empório de Metais", na qual ambos eram sócios, porém, tal empresa, hoje, mantém em seu quadro social interposta pessoal;*

- ***O Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA beneficiou-se isolada e diretamente pelos recursos*** *recebidos da Alumibrás por meio da conta mantida no Bradesco, n. 1056-0000083-3 [...];*

- ***O sr. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA beneficiou-se indiretamente, pelos recursos*** *recebidos da Alumibras, por meio das contas mantidas no Bradesco das empresas Lemnos Ind. De Metais – Ltda e Helur Indústria e Comércio Ltda (C/C 2887-0008558-8), em que figurou como sócio [...] beneficiou-se diretamente mediante depósitos efetuados em sua c/c de pessoa física (1056-0011254-2);*

- *A* ***Empório de Metais Ltda, e seus sócios srs. JOÃO NATAL CERQUEIRA e Paulo César Verly, além das pessoas físicas srs RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA e Paulo HENRIQUE, como já mencionado no item 2.11, também foram beneficiados em suas contas-correntes****. Os depósitos rastreados totalizaram R$ 9.031.750,58, demonstrando o retorno dos valores que abasteciam as empresas inidôneas. Quadro demonstrativo dos depósitos encontra-se às fls. 7871/7876 do relatório fiscal;*

- ***O sr JOÃO ANDRÉ ESCOBAR Cerqueira também se beneficiou se recursos*** *enviados por empresas do esquema delituoso, sendo sócio ou ex-sócio das empresas ELECTRA, PRJ, SPTO, ALCICLA e KOPRUM – fl. 7876;*

- *Em suma, as pessoas arroladas como responsáveis solidárias, nos termos do art. 124, c/c 135, III, e 137 do CTN, c/c art. 210, VI, e §§, do RIR/99 [...];*

2.1 Note-se que a alegação do Impugnante é a de que a prática do fato gerador deve ser efetuada de forma conjunta e pessoal, requisito supostamente intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e de que, em não havendo o interesse comum, não haveria a solidariedade com base no art. 124, I do CTN. O fisco, por sua vez, entendeu que a solidariedade se deu em razão do auferimento de benefícios diretos e indiretos relacionados às operações fictícias criadas, conforme as seguintes citações, extraídas dos autos e já insertas no relatório.(...)

Com estes dizeres a decisão de Piso entendeu por excluir a responsabilização solidária dos responsáveis apontados na forma do art. 124, I, do CTN.

Apesar de bem embasado o entendimento, não adoto a mesma linha de entendimento.

Original

(...)

O entendimento adotado pela Decisão de Piso e compartilhado pela ilustre relatora pende no sentido de que a dicção do art. 124, I, do CTN implica que a solidariedade baseada no interesse comum diga respeito apenas àqueles sujeitos que estejam diretamente ligados ao fato gerador da obrigação. Assim, terceiros beneficiados pelos atos infracionais não poderiam ser responsabilizados, posto que a solidariedade entre os contribuintes e os responsáveis decorreria de lei ordinária a se lhe aplicar, não podendo utilizar a norma do art. 124, I para tanto.

Data venia as ilustres interpretações neste sentido ***entendo que a responsabilização pela norma do art, 124, I do CTN não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com o fato gerador.***

A leitura do art. 124, I, não indica que a responsabilidade decorrente do interesse comum se liga à ocorrência do fato gerador em si, mas sim à situação que o constitua.

Veja-se, quando o contribuinte, como ocorre no presente caso, realiza atos fraudulentos com vistas a evitar a imposição tributária seu objetivo principal não é apenas o de reduzir ou excluir o pagamento de tributos. Tal fato, diretamente ligado ao fato gerador da obrigação, implicaria apenas na formação de recursos que ficariam em poder da empresa sem destinação.

Quando se realizam os atos como os descritos neste processo, o objetivo primário é o de eximir da imposição tributária, no entanto o objetivo principal ***e o que mais interessa aos responsáveis pelo planejamento dos atos, é o de verter os recursos para o seu próprio benefício.*** *Se assim não fosse, qual o propósito da elaboração dos planejamentos tributários ilícitos?*

Por estas razões é que interpretar-se no sentido de que a responsabilidade por interesse comum somente poderia recair em pessoas diretamente ligadas à operação que gerou o fato gerador dos tributos dificultaria, sobremaneira, a busca pelo retorno dos recursos aos cofres da Fazenda.

Muito fácil seria a constituição de empresas em nome de laranjas para praticar os ilícitos e desviar os recursos para as contas destes interessados.

Por isso é que o meu entendimento é que a leitura do art. 124, I, do CTN, implica em responsabilizar todo aquele cujo interesse esteja na situação que envolve a realização do fato gerador. A situação não é apenas à do fato gerador em si como, vender, prestar serviço, etc, mas sim, engloba a situação no seu sentido mais amplo que abrange os atos preparatórios e os atos decorrentes do ilícito, como o desvio dos valores sonegados.

(...)

É nessa esteira de entendimento que me posiciono, o interesse na situação envolve todo o conjunto de atos necessários à preparação dos ilícitos, a sua realização e a destinação do seu resultado. Assim, a responsabilidade por interesse comum deve abranger todos aqueles que participaram da situação no seu mais amplo sentido e se beneficiaram dos resultados do ilícito.

Para reforçar este entendimento, apresento os precedentes abaixo deste CARF que militam neste sentido mais amplo de responsabilização.

> *RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Caracteriza a confusão patrimonial de esferas patrimoniais típica do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, com a conseqüente responsabilização solidária, beneficiar-se pela*

Original

utilização da estrutura legal e dos resultados da empresa, apropriando-se do patrimônio por ela gerado ilegalmente. No caso dos autos resta demonstrado o interesso jurídico e econômico, bem como o nexo entre as partes. Acórdão nº 1401002.881, de 18/09/2018.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com administração única, estrutura e atuação operacional comum e confusão patrimonial, procedente a atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN. Acórdão nº 1302002.812, de 12/06/2018.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta. Acórdão nº 1301002.749, de 21/02/2018.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta. Acórdão nº 1301002.748, de 21/02/2018.

CONJUNTO DE INDÍCIOS CONCORDANTES PROVA INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A demonstração de um conjunto de indícios robustos e concatenados entre si constitui prova suficiente para a imputação de responsabilidade solidária fundada no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, na forma do artigo 124, I, do CTN. Acórdão nº 1402002.732, de 16/08/2017.

Assim, diante dos fatos e provas apresentados neste processo, constatando que o ***interesse comum restou caracterizado em razão dos benefícios auferidos pelos responsáveis solidários indicados, entendo que deve ser revista a decisão de Piso na parte em que excluir a responsabilização solidária pela norma do art. 124, I, do CTN****.*

Pelo exposto e acima demonstrado voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, mantendo a responsabilização solidária também em razão do interesse comum estabelecido pela norma do art. 124, I, do CTN."

Acórdão nº 1401-003.003

Voto

"O fato da ALUMINIBRAS também ter sido fiscalizada e autuada em nada afeta o presente lançamento, pois decorrem de fatos geradores distintos.

Segundo o recorrente "o acórdão recorrido, acatando as frágeis e muitas vezes inverídicas construções contidas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E NO RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS, manteve a responsabilidade tributária solidária do Recorrente, fundamentando a sua posição através de meras alusões às

Original

conclusões do trabalho fiscal, sem contrapô-las aos argumentos e comprovações exaustivamente trazidos à baila pelo

Recorrente em sua Impugnação, demonstrando a cabal deficiência da referida decisão". Diz que "o RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS não conseguiu demonstrar qualquer mínima ingerência do Recorrente em qualquer das empresas investigadas e integrantes do suposto "esquema delituoso", o que também é prova indispensável, requisito inafastável para lhe ser imputada a condição de um dos "reais beneficiários" da fraude investigada".

Ocorre que, restou comprovado que, dentre os reais destinatários dos valores movimentados pela CLS estavam a empresa ALUMINIBRAS, da qual restou absolutamente comprovado que o Sr. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA e demais solidários eram reais beneficiários com recebimentos realizados por diversas empresas, entre elas a ALUMINIBRAS.

O volume de recursos transferidos no caso em análise, em nada limitam a responsabilização dos solidários, vez que a autuada era parte indissociável de todo o esquema criminoso, que envolvia mais 30 empresas.

*Existe nesse caso, clara demonstração de confusão patrimonial e nexo causal da atuação dos envolvidos com o esquema de sonegação, realizado através de fraude e simulação**. O responsável é um dos reais beneficiários dos valores movimentados no referido esquema, razão pela qual claramente aplicável a hipótese de responsabilização prevista no inc. I do art. 124 do CTN. Não há como se afastar sua aplicação.***

Frise-se que o objetivo do legislador ao instituir a responsabilidade tributária, foi assegurar à Fazenda Pública o efetivo recebimento dos créditos devidos, em situações que o contribuinte se tornar pouco acessível a cobrança, ou o tributo não puder ser normalmente pago.

É fato que, como regra, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador. Nessas condições, surge o sujeito passivo direto (contribuinte). Em certos casos, no entanto, o Estado pode ter necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto ("responsável tributário").

Não se discute aqui que, formalmente, a CLS é a contribuinte e sujeito passivo direta da relação obrigacional tributária, relação essa gerada após a ocorrência de um fato gerador presumido por lei, mas confirmado diante da inexistência de questionamento ou desfazimento da presunção legal (relativa).

Entretanto, o CTN (Lei Complementar), atribui hipóteses em que, tendo o objetivo de assegurar o recebimento do crédito, terceiros podem se tornar responsáveis.

Exatamente o que ocorreu no caso concreto.

Argumenta o Recorrente que para fins de aferição do interesse comum seria necessário que o responsável participasse da relação jurídica que deu origem ao fato gerador.

Pois bem. Esse fundamento não é novo neste CARF.

Ademais, em análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que a corte, de forma pacífica, entende que a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN só pode ocorrer quando o interesse comum na realização do fato gerador seja o interesse jurídico, que pressupõe a prática conjunta do fato, o que afasta a responsabilidade pela simples circunstância de uma sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico de outra.

Original

(...)

É difícil, para não dizer impossível, separar algumas situações em que o interesse econômico não dependa, necessariamente, do interesse jurídico na relação que constitua o fato gerador. Ou ainda, que tal interesse ou vínculo jurídico, também não resulte, necessariamente de um interesse no resultado econômico.

De fato, a interpretação de tal dispositivo não pode ser tão alargada ao ponto de, aceitando a subjetividade do termo legal adotado, se atribuir de forma indiscriminada responsabilidade solidária a qualquer contribuinte que de alguma forma tenha obtido algum resultado econômico. Afinal, como se dizer que um fornecedor legítimo da autuada, não tenha interesse no sucesso da sua atuação (mesmo que indiretamente resultante de sonegação), para poder fornecer maiores volumes de mercadorias. Claro que este não é o objeto do legislador, e nem o meu entendimento.

Entretanto, não vejo como restringir absolutamente a aplicação do dispositivo legal, a situações em que o responsável solidário tenha participado diretamente do fato ou situação que gerou o fato gerador. Quem participa diretamente de tal situação, é sempre o contribuinte de fato.

A participação do responsável é, e sempre será, indireta. Entretanto, necessário que exista nexo entre a conduta da devedora solidária e a suposta infração, não necessariamente a realização do próprio fato gerador.

Exatamente por isso é necessário aferir caso a caso, a existência desse nexo, razão pela qual não se pode adotar de maneira indiscriminada a posição majoritariamente manifestada pelo STJ.

E nesse sentido, diante da grande incerteza quanto ao alcance de tal definição, como não poderia deixar de ser diferente, são várias as posições manifestadas em julgamentos deste CARF, não havendo um entendimento uníssono, até pela necessidade de avaliação dos fatos verificados e provas produzidas em cada caso.

Na linha das decisões que afastam a responsabilidade solidária por interesse comum, a tese majoritária é a aplicação do entendimento majoritário do STJ de forma direta, a exemplo do Acórdão n. 1402001.886 (julgado em 27/11/2014) de Relatoria do Conselheiro Fernando Brasil, em que o mesmo defende que a responsabilidade solidária não é meio de inclusão de terceiro na lide, mas elemento de graduação dos que já compõem o polo passivo.

Diz ainda que, para haver interesse comum, a situação jurídica realizada por alguém, gera os mesmos direitos e deveres para outra.

***Com a devida vênia ao Nobre e brilhante colega Conselheiro, não concordo com a posição manifestada**. Entendo que ele se refira à solidariedade decorrente da realização direta do fato gerador. Nesse caso não estaríamos falando de terceiro responsável, mas do próprio contribuinte ou contribuintes de fato.*

Por sua vez, na linha contrária, também diversas decisões mantendo a responsabilidade solidária por interesse comum em situações em que exista fraude ou abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, grupo econômico ou a demonstração de um nexo entre a atuação do solidário e a ocorrência da infração.

Ressalte-se, tal linha argumentativa não adota o entendimento restrito do mero interesse econômico, afinal de contas, como já me manifestei, entendo que toda e qualquer pessoa que tenha qualquer tipo de relação econômica com o contribuinte tem, de certa forma, interesse econômico.

Original

Entretanto, na análise de caso a caso outros fatos e provas confirmam o nexo, mesmo que indireto, do responsável solidário.

É o caso do entendimento manifestado nos Acórdãos 1102001.102 (julgado em 06/05/2014) e 1102001.032 (julgado em 11/03/2014), do Conselheiro Ricardo Marozzi, no qual verificou que as pessoas físicas eram titulares de fato e beneficiárias dos recursos fornecidos pelo contribuinte, tendo interesse imediato na situação que constitui o fato gerador.]

Nessa linha, em havendo a confusão patrimonial, elas se beneficiaram diretamente e tinham interesse no fato que constitui o fato gerador.

Também nesse sentido é o Acórdão 1102001.301 (julgado em 03/03/2015) do Conselheiro Ricardo Marozzi:

> *RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.*
>
> *Caracteriza a confusão patrimonial de esferas pessoais típica do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, com a conseqüente responsabilização solidária, beneficiar-se pela utilização da estrutura legal e da conta bancária de titularidade da empresa contribuinte.*

Seguindo a mesma linha da confusão patrimonial, o Conselheiro Marcos Takata no Acórdão 110300.188 (julgado em 18/05/2010), em que detectou confusão patrimonial nas atividades desenvolvidas por duas pessoas jurídicas.

Outras situações também são ventiladas para fins de manutenção da responsabilidade solidária por interesse comum (fraude, abuso de direito, desconsideração de personalidade jurídica, etc).

Nesse sentido é que se faz necessário, verificar o nexo e a confusão patrimonial identificada pela autoridade fiscal.

Pois bem. ***Neste ponto é que, conforme absolutamente comprovado, o Sr. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA e os demais solidários foram reais beneficiários de repasses realizados por diversas empresas do analisado esquema criminoso, entre elas a ALUMINIBRAS, que recebeu repasses da CLS, sem qualquer real contrapartida, vez que a autuada é empresa inexistente de fato.***

Assim, a meu ver, existe clara confusão patrimonial entre a autuada e a responsável solidária, além de um nexo comum entre as partes.

Desta feita, ***mais do que meros indícios de existência de interesse comum, entendo restar cabalmente comprovado não só o interesse jurídico e o nexo, uma vez que a CLS funcionava como empresa noteira e repassadora de valores para os reais destinatário, entre eles o responsável solidário****.*

Ora, ***não são poucos os precedentes do CARF atribuindo a responsabilidade solidária ao sócio de fato em razão do interesse comum e o destino econômico dos recursos obtidos****. Cita-se como precedentes os Acórdãos 120200.701 (Cons. Leonardo Couto), 1401.00.103 e 140100.104 (Cons. Antônio Bezerra).*

Assim, não há como acolher os argumentos recursais.

Ademais, igualmente não há como acolher os demais argumentos que se fundam basicamente nas mesmas razões, qual seja, na defesa de inexistência da participação de fato do responsável na administração das empresas HELUR, LEMNOS, KOPRUM, PERFIBRAS e COMÉRCIO JARDINOPOLIS. Todas elas envolvidas no mesmo contesto e modus operandi.

Original

> *Isto porque, apesar de citadas no Relatório Geral de Auditorias, no presente lançamento* ***a atribuição da responsabilização solidária do recorrente se deu em razão da demonstração de repasses para a ALUMINIBRAS, empresa que fazia repasses para o responsável solidário***.
>
> *Não são, portanto, argumentos aplicáveis ao presente lançamento. Pode ser que o Recorrente tenha trazidos fatos e argumentos apresentados em outros lançamentos, mas que não o aproveitam no lançamento ora em análise."*
>
> *[...]*

O acórdão recorrido entendeu que não restou caracterizada a responsabilidade solidária imputada aos coobrigados nos seguintes termos:

> [...]
>
> Ocorre que, no caso concreto, **embora tenha elaborado um brilhante trabalho no que diz respeito à identificação dos beneficiários de recursos de inúmeros pagamentos realizados por COBRENET, a autoridade fiscal não comprovou qualquer espécie de atividade negocial conjunta entre COBRENET, METALLICA, STILO, e, em especial, envolvendo Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, ambas incluídas no polo passivo da obrigação tributária, e também das pessoas físicas incluídas no rol de coobrigados, de modo a poder imputá-las interesse comum jurídico (e não econômico), na situação que constitua o fato gerador** que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos, não subsistindo, assim, a imputação de responsabilidade que lhes foi atribuída com base no art. 124, I, do CTN.
>
> **De igual modo, embora haja farta demonstração de que os sócios administradores das empresas Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda tenham se beneficiado de recursos advindos de COBRANET, não há um único documento que comprove que essas pessoas físicas administraram a autuada**, de modo que se torna inviável responsabilizá-los com base no art. 135, III, do CTN que exige a demonstração, no mínimo, que os coobrigados sejam diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que esses teriam que ter com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos que deram ensejo à obrigação tributária correspondente.
>
> Alguns indícios convergentes foram colhidos a respeito da suposta administração de METALLICA pelo senhor Roberto Costilas Junior, contudo, no que diz respeito a COBRENET, não identifiquei nos autos elementos que pudessem concluir que esse mesmo senhor fosse seu administrador.
>
> Desse modo, há também de se excluir do polo passivo da obrigação tributária, além de Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, as pessoas físicas Roberto Costilas Junior, Nívea dos Santos Costilas e Mario Decio Baravelli.
>
> Ressalvo, aqui, que as operações tratadas envolvendo METALLICA e COBRENET parecem muito mais tentativas de blindagem patrimonial, transferência de recursos e redução de tributos devidos por METALLICA (mediante dedução de despesas supostamente inexistentes) do que propriamente para não recolhimento de tributos por COBRENET.
>
> Tanto é assim, que a própria autoridade fiscal autuante, à fl. 3828 (p. 3 do Termo de Verificação Fiscal TVF), imputa a COBRENET a condição de "interposta pessoa", conforme a seguir reproduzido:
>
> [...]

Original

> Por outro lado, as provas coligidas pelo Fisco a respeito dos beneficiários dos recursos de COBRENET pode vir a ser útil caso a exigência cobrada de METALLICA no processo 19515.720865/2013-47 seja mantida, ou seja, a RFB e a PGFN, se assim entenderem, poderão se utilizar das provas coligidas nestes autos para cobrança dos tributos de Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, e também das pessoas físicas Roberto Costilas Junior, Nívea dos Santos Costilas e Mario Decio Baravelli.
>
> A fim de se evitarem embargos por suposta contradição, esclareço que a questão da omissão de receita imputada a COBRENET foi praticamente ignorada nos recursos apresentados, de modo que, na ausência de maiores argumentos rebatendo os fatos, há que se manter a exigência baseada em notas fiscais emitidas (contabilizadas em METALLICA) e informações prestadas pela própria COBRENET em suas declarações transmitidas ao Fisco Estadual.
>
> [...] (g.n.)

Em que pesem as conclusões dos acórdãos paragonados tenham sido divergentes, é certo que levaram em conta a situação fático-probatória constante de cada processo. Embora possa ter existido em algum grau diferentes premissas quanto ao alcance da expressa "interesse comum" na situação constitutiva do fato gerador, não é possível afirmar que os colegiados que proferiram os paradigmas reformariam o acórdão recorrido.

Com efeito, os acórdãos paradigmas trazem um entendimento mais flexível do que o recorrido para a caracterização do "interesse comum", sendo certo que, ante as premissas por eles adotadas, consideraram aplicável a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inc. I do CTN ante a existência de comprovação de benefício direto ou indireto dos corresponsáveis e a presença de indícios de interposição de pessoas no quadro social da contribuinte de direito e de vestígios que possam relacionar os imputados com os atos fraudulentos que ajudaram a perpetrar as infrações tributárias, ainda que de forma indireta ou com vistas ao aproveitamento do seu resultado.

Ocorre que o acórdão recorrido, forte nas premissas trazidas no voto do relator, concluiu não ter havido "*qualquer comprovação de atividade negocial conjunta entre COBRENET, METALLICA, STILO, e, em especial, envolvendo Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, ambas incluídas no polo passivo da obrigação tributária, e também das pessoas físicas incluídas no rol de coobrigados, de modo a poder imputá-las interesse comum jurídico (e não econômico), na situação que constitua o fato gerador que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos, não subsistindo, assim, a imputação de responsabilidade que lhes foi atribuída com base no art. 124, I, do CTN"*.

No mesmo sentido, o relator do acórdão recorrido não identificou qualquer documento que comprovasse que os sócios administradores das empresas Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda e Europarts Consultoria e Participações Ltda, que comprovadamente se beneficiaram de recursos advindos de interessada (Cobrenet), fossem os administradores de fato desta última.

Embora a recorrente faça outro juízo das provas coligidas nos autos e apontadas pela autoridade fiscal para justificar a imputação, não cabe a este colegiado o reexame destas, mas tão somente dirimir a controvérsia acerca da divergência jurisprudencial suscitada quanto à correta interpretação do dispositivo legal analisado.

Original

Assim, entendo que resta prejudicada a caracterização da divergência, posto que as conclusões distintas entre os acórdãos cotejados se apoiam substancialmente do quadro fático-probatório constante de cada um dos processos.

Desta feita, considero que não restou caracterizada a divergência interpretativa acerca da aplicação do art. 124, inc. I para fins de responsabilidade solidária, tendo em vista a ausência de similitude fática.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Original